



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de São José do Divino
Secretaria Municipal de Saúde

Portaria/SMS/SJD nº 001/2010 São José do Divino(PI), 01 de junho de 2010

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, atribuídas através da Portaria GP 003/2009, e com fulcro na legislação pertinente,

RESOLVE:

Art. 1º - Art.1º - Exonerar o Enfermeiro JOEL DOS SANTOS FONTINELE, portador do CPF: 932.616.083-15, e do RG: 2.225.029 SSP-PI, COREN-PI 148.262, funcionário efetivo do município, da função de responsável Técnico pelos serviços de enfermagem do Centro de Saúde Antonio de Sousa Brito, Zona Urbana.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete da Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Saúde de São José do Divino, Estado do Piauí, em 01 de junho de 2010.

Edilene de Jesus Sampaio
- Sec. Mún. de Saúde -

Numerada e registrada a presente Portaria, pelo Secretário, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e dez (01 / 06 / 2010).

José de Sena Machado Filho
Sec. Mún. de Adm. e Finanças



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de São José do Divino
Secretaria Municipal de Saúde

Portaria/SMS/SJD nº 002/2010 São José do Divino(PI), 01 de junho de 2010

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, atribuídas através da Portaria GP 003/2009, e com fulcro na legislação pertinente,

RESOLVE:

Art. 1º - Art.1º - Nomear o Enfermeiro JOEL DOS SANTOS FONTINELE, portador do CPF: 932.616.083-15, e do RG: 2.225.029 SSP-PI, COREN-PI 148.262, funcionário efetivo do município, para a função de responsável Técnico conforme suas atribuições, baseado na LEI 6839/80, Art. 1º, resolução do COFEN Nº 302/05 pelos serviços de enfermagem do Município de São José do Divino, sendo o mesmo gratificado pela função com base na Lei Nº 098/2006, de 03 de março de 2006, capítulo VIII, Art. 44, inciso I, II.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete da Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Saúde de São José do Divino, Estado do Piauí, em 01 de junho de 2010.

Edilene de Jesus Sampaio
- Sec. Mún. de Saúde -

Numerada e registrada a presente Portaria, pelo Secretário, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e dez (01 / 06 / 2010).

José de Sena Machado Filho
Sec. Mún. de Adm. e Finanças



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de São José do Divino

Lei Nº 133, de 17 de junho de 2010.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2011 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º O Orçamento do Município de São José do Divino, para o exercício de 2011, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I- As diretrizes, prioridades e metas para a Administração Pública Municipal;
- II- A estrutura e diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município;
- III- As disposições sobre dívida pública municipal;
- IV- As disposições sobre despesas com pessoal;
- V- As disposições sobre alterações na Legislação Tributária;
- VI- Das Disposições sobre Débitos Judiciais;
- VII- Das Transferências para entidades públicas e privadas;
- VIII- Das Disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável e,
- IX- As disposições Gerais

I - AS DIRETRIZES, PRIORIDADES E METAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem diretrizes gerais para a Administração Municipal:

- I. Ampliação da participação da sociedade na gestão das políticas públicas municipais, em especial projetos sociais que visem promover a garantia dos direitos fundamentais do cidadão;
- II. Ampliação de instrumentos políticos de controle da ação municipal pela sociedade civil organizada, através dos Conselhos e entidades não governamentais, visando a maior transparência dos atos públicos;
- III. Modernizar os métodos e procedimentos da administração pública municipal, com vistas à racionalização na alocação de recursos públicos e ao equilíbrio das contas públicas;
- IV. Compromisso com a melhoria permanente da gestão pública municipal, por meio da definição, de um modelo de gestão comprometido com resultados, da capacitação e

valorização do quadro funcional da Prefeitura Municipal e do fortalecimento das instituições Públicas Municipais.

Art. 3º - Constituem metas e prioridades para o exercício financeiro de 2011, as constantes do anexo I desta lei, as quais observarão prioritariamente os seguintes objetivos estratégicos:

- I. Preparar o Município para um desenvolvimento integrado, através da ordenação do crescimento físico da cidade e da região de sua influência;
- II. Estabelecer condições favoráveis à melhoria da qualidade de vida, promovendo o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o social no âmbito municipal, bem como instituir e ampliar programas de defesa social;
- III. Estimular a participação comunitária e das entidades não governamentais, fortalecendo e criando os conselhos paritários;
- IV. Criar meios de fortalecimento de micro, pequenas e médias empresas, do comércio e da prestação de serviços, no âmbito do município, visando o crescimento econômico e a geração de empregos e renda;
- V. Criar incentivos para que as empresas e a população patrocinem eventos sociais, esportivos, culturais e de lazer no município;
- VI. Aprimorar e modernizar a legislação urbana, tornando-a um instrumento capaz de elevar o progresso, de forma a proporcionar o bem estar geral da população;
- VII. Priorizar medidas objetivas capazes de minimizar os problemas emergentes das áreas de saúde, educação, segurança, transporte e habitação no município;
- VIII. Promover a eficácia e eficiência dos serviços públicos, através de política permanente de valorização e promoção dos servidores e dos serviços prestados, bem como promover a gestão sistêmica e participativa na administração;

Art. 4º - Os recursos estimados na Lei orçamentária para 2011 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no anexo desta Lei, não se constituindo, todavia, em limites a programação das despesas.

Inciso 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2011, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei e identificadas no anexo, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

II - A ESTRUTURA E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O Orçamento para exercício Financeiro de 2011 abrangerá os Poderes Legislativos e executivos, autarquias, Fundações e seus Fundos, e será estruturado em conformidades com a estrutura organizacional da Prefeitura.

(Con)

PREFEITURA MUNICIPAL DE

SÃO JOSÉ DO DIVINO



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de São José do Divino

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas inoperantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2011, em cada evento, não exceda ao valor limite para despesas de liquidação, fixado no item I do Art. 24 da Lei 3.669/1993, devidamente atualizado (Art. 16, § 3º da LRF).

Art. 22 – As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários sobre projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operação de crédito (Art. 45 da LRF).

Parágrafo Único – As obras em andamento e os custos programados para conservação do patrimônio público estaduais do relatório sobre projetos em execução e a executar, estão demonstrados no demonstrativo de evolução do Patrimônio Líquido. (Art. 45, Parágrafo Único da LRF).

Art. 23 – A Administração Municipal fica autorizada a firmar convênios, acordos ou ajustes com outros entes da federação desde que os recursos estejam previstos na Lei Orçamentária Vigente (Art. 62 da LRF).

Art. 24 – A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2011 e preços correntes.

Art. 25 – A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto, atividades ou operações especiais, a dotação fixada para cada grupo de natureza de despesas/modalidade de aplicação, com a apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata o perfil STN nº 1832001.

Parágrafo Único – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recurso de um grupo de natureza de despesas/modalidade de aplicação para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, poderá ser feita por decreto do Prefeito Municipal no âmbito do poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (Art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 26 – Durante a execução orçamentária de 2011, o executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de créditos especiais, desde que se afigurem nas prioridades para o exercício de 2011 (Art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 27 – O controle de custos das ações desenvolvidas pelo poder Público Municipal de que trata o Art. 50, da LRF, serão desenvolvidos da forma a seguir: os custos dos serviços, na forma dos custos dos programas das ações; do M2 das construções, do M2 das pavimentações, do aluno-ano do ensino fundamental, do aluno-ano do transporte escolar, do aluno-ano do ensino infantil, do aluno-ano com merenda escolar, da destinação final finalizada de lixo, do atendimento das unidades de saúde; e Etc. (art. 4º, I, "a" da LRF).

Parágrafo Único – Os custos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, I, "a" da LRF).

Art. 28 – Os programas priorizados por esta Lei, e contemplado na lei orçamentária de 2011 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir custos e avaliar seus custos e cumprimentos das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "a" da LRF).

III - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 29 – A Lei orçamentária de 2011 poderá conter autorização para contratação de operação de crédito para atendimento de despesas de capital, observado o limite de endividamento de 80% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior à assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32 da LRF).

Art. 30 – a contratação de operações de créditos dependentes de autorização em Lei específica (art. 32, I da LRF).

Art. 31 – Ultrapassado o limite de endividamento definido no art. 29 desta Lei, enquanto perdurar o excesso, o poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no artigo 11 desta Lei (art. 31, § 1º, II da LRF).

IV - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 32 – O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante Lei autorizada, poderão em 2011, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, criar ou aumentar a lotificação dos servidores, conceder vantagens, realizar concurso Público, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão está previsto na Lei de orçamento para 2011.

Art. 33 – Respeitada a hipótese do inciso X do artigo 37 da constituição federal, a despesa total com pessoal de cada um dos poderes em 2011, Executivo e Legislativo, não excederá em percentual da Receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício de 2010, acrescida de

até 10% obedecido os limites prudenciais de 54% e 6% da Receita corrente líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 34 – Nos casos de necessidades temporárias, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 30, III da LRF. (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 35 – O Executivo Municipal, adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I - Eliminação das vantagens concedidas a servidores;
- II - Eliminação das despesas com horas extras;
- III - Exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 36 – Para efeito desta Lei a registro contábil entende-se como terceirização de mão de obra referente substituição de servidores, de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão de obra cuja atividade ou funções, guardem relação com atividades ou funções previstas no plano de cargo da administração Municipal de São José do Divino ou ainda, atividades próprias da administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedades do contrato ou de terceiro.

Parágrafo Único – Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedades de contratado ou de terceiro, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em "outras despesas de pessoal".

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37 – O Executivo Municipal autorizado em Lei poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vista a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas. Havendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da Receita e serem objeto de estudo do seu orçamento e financeiro no exercício em que iniciarem sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 38 – Os tributos lançados e não arrecadados, inscrito em dívidas ativas, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como restituição de Receita (art. 14, § 3º da LRF).

Art. 39 – O ato que conceder ou ampliar o incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do orçamento da Receita, somente entrará em vigor após a adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º, da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DÉBITOS JUDICIAIS

Art. 40 – A Lei Orçamentária de 2011 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujo processo contenham certidão de trânsito em julgado da decisão esquivada e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; ou
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 41 – A inclusão de dotações na Lei Orçamentária de 2011, destinadas ao pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista Lei específica.

- I - serão objeto de parcelamento todos os créditos na forma dos incisos seguintes;
- II - as parcelas serão iguais, anuais, sucessivas e não poderão ser inferiores ao valor referido no inciso I deste artigo, excetuando-se o resíduo, se houver;
- III - os créditos individualizados por beneficiário serão parcelados, observada a situação prevista no inciso II deste artigo;

§ 1º O pagamento de Precatórios Judicial deverá obedecer aos preceitos e regras capituladas na Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000.

VII - DAS TRANSFERÊNCIAS PARA ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS;

Art. 42 – A transferência de recurso do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo Municipal e dependerá de autorização em lei específica (Art. 4º, I, T e 42 da LRF), observado o disposto no art. 18 da Lei nº 4.320, de 1994, e que preencham uma das seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS ou em outro órgão competente das demais áreas de atuação governamental;
- II - sejam vinculadas a Organismos Internacionais de natureza filantrópica ou assistencial;
- III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 5.742, de 7 de dezembro de 1993;

(Continua)

PREFEITURA MUNICIPAL DE

SÃO JOSÉ DO DIVINO



SUA PREZABILIDADE

ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de São José do Divino

IV - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, conforme de parceria firmada com o Poder Público Federal, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo Único - as entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade Municipal (Art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal).

Art. 43 - É vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorização em lei específica ou destinada a entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a administração pública municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

§ Único - A transferência de recursos a título de contribuição corrente não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da autoridade administrativa transferidora, o qual conterá justificativa de que a entidade selecionada é a que melhor atende aos critérios estabelecidos para a escolha.

VII - DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Art. 44 - A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município, objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 45 - A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I - ao endividamento público;
- II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III - aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV - à administração e gestão financeira.

Art. 46 - São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no Art. 44 desta lei:

- I - o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que este possui a disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;
- II - a limitação da dívida pública em níveis aceitáveis e prudentes, assim entendidos os que sejam compatíveis com a capacidade de atendimento do Município e que propiciem margem de segurança para a aborção e reconhecimento de obrigações imprevistas;
- III - a adoção da política tributária estável e previsível, coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

- IV - a limitação e contenção dos gastos públicos;
- V - a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrência de riscos eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas;
- VI - a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 47 - Para manter a dívida pública em nível aceitável e prudente, evitar-se-á que os gastos excedam as disponibilidades.

§ Único - Se a dívida ultrapassar os níveis de aceitabilidade e prudência, e enquanto não for reduzida, o montante de gastos realizados deve ser inferior ao das receitas arrecadadas.

Art. 48 - A fixação da despesa nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, quando relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Art. 49 - Todo o qualquer ato que provoque um aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

- I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;
- II - houver autorização específica nesta lei;
- III - houver prévia autorização legislativa.

§ Único - O disposto no caput compreende, entre outras:

- I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreira;

IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15/12/2010.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "Caput" deste artigo.

§ 2º - Se o Projeto de Lei orçamentária anual não for encaminhada à sanção até o início do exercício financeiro de 2011, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei orçamentária anual.

§ 3º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da Lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do poder executivo, usando como fontes de recursos a superávit financeiro do exercício de 2010 e o acesso ou provável acesso de arrecadação, a anulação de saldo de dotações não comprometidas e a reserva de

contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos a título de resultados primário.

Art. 51 - São consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso do pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 52 - Os créditos especiais e Extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do chefe do poder executivo.

Art. 53 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o governo Federal e Estados através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 54 - Os créditos adicionais serão contabilizados como suplementares, especiais ou extraordinários, independentemente de a fonte utilizada para viabilizá-los ser a cancelamento de dotações.

Art. 55 - A habilitação dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 157, § 2º, da Constituição, será efetuada, quando necessária, mediante ato próprio de cada Poder do município, até 31 de janeiro de 2011.

Art. 56 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transferir, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2011 e em créditos adicionais, em decorrência da edição, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressas por categorias de programação, inclusive as rubricas, descrições, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera, organização, grupos de natureza, de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificações de uso e de resultado primário.

§ Único - A transferência, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2011 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

§ Único - Os recursos da contrapartida de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2011, desde que sejam destinados à contrapartida.

Art. 57 - A liberação de recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas às despesas do Poder Legislativo Municipal ocorrerá conforme o disposto no Art. 25 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ Único - O Poder Executivo representará ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, até 7% (sete por cento) de sua receita ao somatório da receita tributária e das transferências

previstas no 5º do art. 153 e dos arts 158 e 159, Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienações de bens, fundo especial e operações de crédito, desde que aprovado por lei específica tomando este poder independente.

Art. 58 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Divino, Estado do Piauí, 17 de junho de 2010.

Antônio Renato Lima Gomes
Prefeito Municipal

Sanclonada, numerada e registrada e presente Lei sob o nº 133/2010, nesta secretaria, nos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e dez (16/06/2010).

João de Deus Machado Filho
Sec. Mun. de adm. e Finanças

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, EXERCÍCIO 2010, DE 30 ABRIL DE 2010

1. CÂMARA MUNICIPAL.

- Aquisição de equipamentos e Material Permanente
- Construção, Reforma e Ampliação do Prédio da Câmara
- Manutenção e Administração da Câmara

2. GABINETE DO PREFEITO

- Construção, Reforma e Ampliação do Prédio da Prefeitura
- Aquisição de Veículo
- Aquisição de equipamentos para o gabinete.

(C) 2010/2011

e-mail: dom.pi@globo.com

TERESINHA, 29 de Junho de 2010



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de São José do Divino

- * Apoio Financeiro a Entidades Privadas e Subvenções Sociais
- * Gastos com a Segurança Pública
- * Gastos com a Assessoria Jurídica
- * Gastos com a Assessoria de Imprensa
- * Manter e Equipar o Gabinete do Prefeito

3. ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

- * Aquisição de veículos
- * Gastos com material de expediente
- * Gastos com setor tributação
- * Gastos com setor pessoal
- * Aquisição e/ou desapropriação de imóveis
- * Capacitação de Pessoal
- * Manutenção das Atividades Melhores departamentos desenvolvidos os Projetos e Atividades de Manutenção e Controle Interno, divulgação de Atos Oficiais, Controle de Dívidas, arrecadação de Tributos e Controle de Contribuições, controle de alienação dos Órgãos Públicos
- * Aquisição de Equipamentos para serviços da administração e tesouraria
- * Manutenção de Serviços Telefônicos
- * Manutenção de Serviços de Água e Esgoto
- * Manutenção de Serviços de Energia Elétrica
- * Apoio ao Funcionamento de Conselhos e Fundos
- * Serviços Postais
- * Assessoria Financeira e Contábil
- * Encargos com obrigações Patronais
- * Manutenção do Setor de Licitações
- * Assinaturas de informativos, revistas e jornais
- * Gastos com Obrigações Patronais (FGTS, INSS)
- * Desenvolvimento no sentido de manter a equipe os setores de Identificação, Junta do Serviço Militar, Expediente de CTPS, Correios e Telégrafos e Telefonia
- * Desenvolver os Projetos incluídos no PPA

4. ESPORTE E LAZER

- * Construção do Estádio de Futebol
- * Manutenção do Departamento de Esporte e Lazer
- * Construção, Ampliação e Reforma da Quadra Poliesportiva
- * Aquisição de equipamentos e materiais esportivos
- * Construção, Reforma e Ampliação de campo de futebol

5. OBRAS E URBANISMO

- * Construção e Restauração de calçamento
- * Construção e Restauração de praças
- * Construção, reforma e ampliação de cemitérios públicos
- * Construção de Laveirões Públicos
- * Construção e Restauração de Prédios Públicos
- * Manter, Equipar e Desenvolver o setor de serviços urbanos
- * Pavimentação de Ruas e Avenidas
- * Construção e Recuperação de Rede de Eletificação Rural e Urbana
- * Aquisição e Manutenção de Equipamentos para Serviços de Limpeza pública
- * Programa de Melhoria Habitacional
- * Manutenção dos Serviços de Limpeza Pública
- * Construção e Restauração de estradas
- * Construção e Restauração Pontes, Passagens Molhadas, Galerias e Bueiros
- * Equipar o DNRE

6. EDUCAÇÃO E CULTURA E DESPORTO

- * Construção, Ampliação e Recuperação de escolas em diversas localidades do município
- * Compra de equipamento para escolas
- * Aquisição de veículo (Transporte Escolar e Outros)
- * Promoção de eventos culturais
- * Capacitação de Recursos Humanos na área de educação
- * Construção, Recuperação e Ampliação de Biblioteca
- * Compra de equipamentos para Biblioteca
- * Aquisição de Terreno
- * Gastos com merenda escolar
- * Gastos com Transporte escolar
- * Gastos com remuneração de Professores
- * Aquisição de material de expediente
- * Construção do Prédio da Secretaria Municipal de Educação
- * Administração e Manutenção da Educação no Município
- * Aquisição de equipamento para creches

7. SAÚDE E SANEAMENTO

- * Construção e Ampliação da rede de esgotos
- * Construção de poços e chafarizes
- * Construção fossas Sanitárias
- * Construção e Ampliação do Sistema de abastecimento d'água
- * Construção e Restauração galerias e canais de drenagem
- * Construção de enfermaria
- * Construção de Clínicas
- * Aquisição de veículos (Ambulância, outros veículos)
- * Construção Reforma e Ampliação dos Postos de Saúde
- * Aquisição de equipamentos médico
- * Aquisição de equipamentos laboratorial e hospitalar
- * Aquisição de equipamentos odontológico
- * Campanhas e Programas educativos e preventivos
- * Gastos com transporte de doentes
- * Gastos com o PSF
- * Gastos com o PSB
- * Gastos com PACS
- * Aquisição de equipamentos para a Secretaria Municipal de Saúde
- * Reequipar Unidades de Saúde com reposição e recuperação de móveis e equipamentos
- * Administração e Manutenção da Secretaria de Saúde do Município

8. AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- * Produção e distribuição de mudas
- * Construção Reforma e Ampliação de Mercado e Feiras
- * Construção Reforma e Ampliação de Mercado municipal
- * Implantação de Hortas Comunitárias
- * Aquisição de equipamentos e Acessórios Agrícolas
- * Aquisição de material de expediente para uso desta secretaria
- * Administração e Manutenção da Secretaria de Agricultura

9. ASSISTÊNCIA SOCIAL

- * Construção reforma e ampliação de Centro Social
- * Equipar Centro Social
- * Incentivo à geração de renda
- * Construção e reforma e ampliação de Centro de Convivência do Idoso
- * Aquisição de equipamento para a Secretaria
- * Desenvolver e implementação dos Programas Sociais desenvolvidos pelo governo Federal, Estadual e Municipal destinados a população de Baixa Renda
- * Apoio as Associações Comunitárias
- * Manutenção do Conselho Tutelar
- * Manutenção da Secretaria de Assistência Social do Município

(Continua)

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO DIVINO

ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de São José do Divino

ANEXO III
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
(Art. 4º, 2º, da Lei Complementar nº 101/2000)

A Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DO DIVINO está desenvolvendo esforços para que o município atinja o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Para o ano de 2011 não diferenciará, porém, os riscos fiscais, que podem ser modificados, em algum momento, a sua trajetória econômica. Esses riscos são concentrados, principalmente, em passivos contingentes, como por exemplo, ações judiciais e serem sentenciados, danos causados pelo Município a terceiros, passivos de indenizações, e outros que podem depender das decisões que forem tomadas, definindo a situação das despesas para os próximos exercícios e até mesmo o aumento da dívida pública. Serão alocados na Lei Orçamentária Anual reserva de contingência da ordem de até 1% sobre o valor da Receita Corrente Líquida, onde estará reservada para eventuais riscos fiscais, tais como despesas judiciais e outros passivos contingentes.

ESPECIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DO PASSIVO CONTINGENTES OU RISCOS FISCAIS CAPAZ DE AFETAR AS CONTAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

1. Aumento do salário mínimo que possa gerar grande impacto nas despesas com pessoal;
2. Crise econômica que venha refletir negativamente na arrecadação;
3. Condensações judiciais de difícil cumprimento;
4. Intempéries (secas, inundações, etc.) que por ventura, venham a boicotar;
5. Outras ocorrências não previstas, mas que existam a ameaça efetiva de natureza catastrófica.

PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS EM HIPÓTESES DE SE CONCRETIZAREM

A abertura de créditos adicionais de até 1% da Receita Corrente Líquida na forma do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Antonio Norberto Lima Gomes
Prefeito

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
(Artigo 4º, Parágrafo 1º da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em Metas Realizadas em		Variação	
	2009	2009	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
1. RECEITA TOTAL	8.348.660,00	7.437.814,28	9.108.154,28	0,42
Receita não-financeira	2.101.472,51	583.978,54	(538.093,97)	(0,47)
RECEITA LÍQUIDA	6.247.187,51	6.853.835,74	806.648,23	0,08
2. DESPESA TOTAL	4.782.500,00	6.062.785,96	1.280.285,96	0,27
Despesa não-financeira	1.888.482,51	773.380,83	(795.101,68)	(0,83)
DESPESA LÍQUIDA	6.351.132,51	6.836.166,79	485.034,28	0,08
3. RESULTADO PRIMÁRIO	-	18.268,81	18.268,81	#DIV/0!
4. RESULTADO NOMINAL	-	(19.870,50)	(19.870,50)	#DIV/0!
5. MONTANTE DA DÍVIDA	-	(108.098,53)	(108.098,53)	#DIV/0!

RESULTADO NOMINAL	2009
1. SALDO DA DÍVIDA CONSOLIDADA	19.137,84
(-) DISPONIBILIDADE DE CAIXA	-
(-) APLICAÇÕES FINANCEIRAS	-
(-) DEMAIS ATIVOS FINANCEIROS	-
(=) SALDO DA DÍVIDA CONS. LÍQUIDA	-
(+) RECEITAS DE PRIVATIZAÇÕES	-
(-) PASSIVOS RECONHECIDOS	-
(=) SALDO DA DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	-
2. RESULTADO NOMINAL	(19.870,50)

RESULTADO PRIMÁRIO	2009
1. RECEITA TOTAL	7.437.814,28
(-) RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO F	1,00
(-) OPERAÇÕES DE CRÉDITO	1,00
(-) AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIM	1,00
(-) ALIENAÇÕES DE ATIVOS	1,00
RECEITA FISCAL LÍQUIDA (I)	7.437.388,64
2. DESPESA TOTAL	6.062.785,96
(-) AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA	1,00
(-) AQUISIÇÃO DE TÍTULOS DE CAPI	1,00
(-) CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS	1,00
(+) RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2,00
DESPESA FISCAL LÍQUIDA (II)	6.062.784,96
3. SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIO	89.231,81
4. RESULTADO PRIMÁRIO (I+II-I)	13.410.941,79

Antonio Norberto Lima Gomes
PREFEITO MUNICIPAL

JOSE DE SA M. FICHO
VICE-PREFEITO

PAULO VICTOR MACHADO
CONTROLADOR GERAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS COMPARADAS COM AS REZADAS NOS
TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000)

ESPECIFICAÇÃO	COMPARATIVO DAS METAS FISCAIS NOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS					
	2007	2008	%	2009	%	2009
1. RECEITA TOTAL	8.946.576,90	8.946.576,90	100,00	8.348.660,00	93,33	7.437.814,28
Receita não-financeira	2.101.472,51	583.978,54	27,78	2.101.472,51	99,99	583.978,54
RECEITA LÍQUIDA	6.845.104,39	8.362.600,00	122,02	6.247.187,51	90,59	6.853.835,74
2. DESPESA TOTAL	5.946.576,90	5.946.576,90	100,00	4.782.500,00	80,27	6.062.785,96
Despesa não-financeira	1.888.482,51	773.380,83	40,98	1.888.482,51	100,00	773.380,83
DESPESA LÍQUIDA	4.058.094,39	5.193.196,07	128,95	4.782.500,00	116,88	5.289.405,13
3. RESULTADO PRIMÁRIO	2.999.999,99	2.999.999,99	100,00	3.566.160,00	118,90	1.375.029,32
4. RESULTADO NOMINAL	2.999,99	2.999,99	100,00	3.566,16	118,90	1.375,03
5. MONTANTE DA DÍVIDA	1.900,00	1.900,00	100,00	1.900,00	100,00	1.900,00

Antonio Norberto Lima Gomes
PREFEITO MUNICIPAL

JOSE DE SA M. FICHO
VICE-PREFEITO

PAULO VICTOR MACHADO
CONTROLADOR GERAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO IV - DEMONSTRAÇÃO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso III da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000)

ENTIDADES	2008	2009	2007
Prefeituras	2641204,26	2107736,33	2085393
Instituto de Previdência	0	0	0
TOTAL	2641204,26	2107736,33	2085393

REGIME PREVIDENCIÁRIO			
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2004	2009	2002
Patrimônio/Capital	0	0	0
TOTAL	0	0	0

Antonio Norberto Lima Gomes
PREFEITO MUNICIPAL

JOSE DE SA M. FICHO
VICE-PREFEITO

PAULO VICTOR MACHADO
CONTROLADOR GERAL

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de São José do Divino

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS COM A
ALIENAÇÃO DE ATIVOS
(Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso III da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000)

ORIGEM	2007	2008	2009
Saldo do Exercício Anterior	0	0	0
SOMA	0	0	0
APLICAÇÃO	2007	2008	2009
Saldo para o Exercício Seguinte	0	0	0
SOMA	0	0	0

ANTONIO NORATO LIMA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

JOSE DE SA M. FILHO
TREZUREIRO

PAULO VICTOR MACHADO
CONTROLADOR GERAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUAL DO REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
(Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso IV da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000)

ESPECIFICAÇÃO	2003	2004%	2005%
Receita	0	0 30N/01	0 30N/01
Despesa	0	0 30N/01	0 30N/01
Disponibilidade Financeira	0	0 30N/01	0 30N/01
Porcentagem de Contribuição	0	0 30N/01	0 30N/01

ANTONIO NORATO LIMA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

JOSE DE SA M. FILHO
TREZUREIRO

PAULO VICTOR MACHADO
CONTROLADOR GERAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO VII - DE ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENDITA DE RECEITA E DA MARGEM
DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
(Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso V da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000)

EVENTOS	ESTIMATIVA	
	2008	2009
1. Renda de Receita	0	0 30N/01
2. Despesas Obrigatórias de Caráter Continuo - DOCC	0	0 30N/01
3. Receita Corrente Líquida - RCL	0	0 30N/01
4. Impacto da Renda de Receita na RCL (1/3)	0	0 30N/01
5. Impacto das DOCC na RCL (2/3)	0	0 30N/01
6. Compensação para Renda de Receita (*)	0	0 30N/01
7. Compensação para DOCC (**)	0	0 30N/01

ANTONIO NORATO LIMA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

JOSE DE SA M. FILHO
TREZUREIRO

PAULO VICTOR MACHADO
CONTROLADOR GERAL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA
Av. Marechal Deodoro, 121 Centro
CEP: 64.750-000 - Paulistana-PI

CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, as partes:

1. O Município de Paulistana, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 06.553.796/0001-96, sediado à Rua Marechal Deodoro, 121, Paulistana, Estado do Piauí, neste ato representado pela pessoa natural do gestor, LUIS COELHO DA LUZ FILHO, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado no município de Paulistana Estado do Piauí, doravante denominado simplesmente de CONTRATANTE;

2. FRANCISCO EPIRÂNIO CARVALHO REIS, brasileiro, piaulense, casado, professor com formação em licenciatura plena letras portuguesas, pós-graduado em pedagogia, titular do CPF nº 774.653.353-34, RG 1.512.905, SSP/PI, residente à Avenida Marechal Deodoro, s/n, Paulistana, Estado do Piauí, doravante designado CONTRATADO;

Firmam o presente CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO, nas seguintes cláusulas assim pactuadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Da contratação:

A contratação é por prazo determinado, de 07 (sete) meses, a iniciar-se a partir do dia 01 de maio do ano de 2010 com seu término previsto para 30 de novembro, podendo ser prorrogada na necessidade do ensino, se convierem às partes.

CLÁUSULA SEGUNDA - Da prestação dos serviços:

A prestação dos serviços do Contratado destina-se a Implantação, desenvolvimento e acompanhamento de projeto na dimensão de tecnologias de correção de fluxo de aprendizagem nas séries iniciais do ensino fundamental. Sem a expressa autorização do CONTRATANTE, não pode o CONTRATADO transferir ou subcontratar os serviços previstos neste instrumento, sob o risco de ocorrer sua rescisão imediata.

CLÁUSULA TERCEIRA - Da atividade:

Diagnóstico das causas de déficit de aprendizagem, capacitação de professor na dimensão de tecnologias de correção de fluxo de aprendizagem, acompanhamento das atividades nas escolas.

CLÁUSULA QUARTA - Do Local de Trabalho:

Sendo o contrato de prestação de serviços, não há subordinação entre as partes, nem dever de obediência quanto à local e horário, onde o CONTRATADO prestará seus serviços, desde que sejam realizadas as atividades, trabalhos ou tarefas designadas ou propostas pelo CONTRATANTE com o fim do atingimento do objeto deste contrato.

CLÁUSULA QUINTA - Do Salário

O Contratante pagará ao Contratado, mensalmente, o salário de R\$ 3.400,00 (três mil, quatrocentos reais), até todo 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA SEXTA - Dos descontos

O Contratado autoriza o desconto em seu salário das importâncias relativas aos descontos legais, previdenciários.

(Continua)